



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

Autos nº 0600183-14.2024.6.21.0057 - Recurso Eleitoral

Procedência: 057ª ZONA ELEITORAL DE URUGUAIANA

Recorrente: ARMANDO PIJUAN

Recorrido: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - URUGUAIANA

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO ESTADUAL E DISSOLUÇÃO DO ÓRGÃO MUNICIPAL FUNDADAS NA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA INTEGRIDADE PARTIDÁRIA E GARANTIA DO DESEMPENHO POLÍTICO-ELEITORAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA. REGULARIDADE DOS ATOS DA COMISSÃO PROVISÓRIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ARMANDO PIJUAN contra sentença que **desacolheu** sua **impugnação** e deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de Uruguaiana para concorrer ao pleito proporcional de 2024 naquele município.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A impugnação suscitou que a dissolução da Comissão Executiva Municipal, da qual ARMANDO era Presidente, ocorreu de forma abrupta e arbitrária por intervenção do Órgão Estadual, de modo que esse ato seria nulo, inviabilizando o registro analisado neste feito, referente ao DRAP da Comissão Provisória formada após a referida extinção. (ID 45720703)

Conforme a sentença que desacolheu a impugnação, as explicações prestadas pelo Órgão Estadual demonstram que a dissolução cautelar ocorreu em razão de graves divergências internas da Comissão Municipal, por fundamentos válidos e suficientes, quais sejam, a manutenção da integridade partidária e a garantia do desempenho político-eleitoral, aliadas à urgência decorrente da proximidade do período de realização das convenções. (ID 45720755)

Inconformado, o recorrente sustenta que a dissolução foi destituída de provas e eivada de nulidades por violação ao contraditório, à ampla defesa e a preceitos estatutários do partido, sendo assim abusiva e desproporcional. Aduz que a sentença “falha ao aceitar a justificativa de urgência”; que a dissolução se deu sem o esgotamento dos meios internos e menos drásticos de resolução do conflito; que não houve comunicação formal da Comissão Executiva Estadual informando sobre a vedação à formação de coligação com o Progressistas; e que a Comissão Estadual lançou candidato a Prefeito que não é filiado ao partido, situação que reforça a arbitrariedade da dissolução. Assim, pugna pela procedência da impugnação e deferimento do registro de candidatura. (ID 45688789)

Com contrarrazões (ID 45720764), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

Lê-se no §1º do art. 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 97/2017:

§ 1º É **assegurada aos partidos políticos autonomia** para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua **organização e funcionamento** e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (g. n.)

No plano infraconstitucional, a autonomia do partido político para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento é assegurada no art. 3º da Lei nº 9.096/95.

Acerca da matéria, é oportuno colacionar o seguinte julgado do c. TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DEMONSTRATIVOS DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DIRETÓRIO MUNICIPAL VERSUS COMISSÃO INTERVENTORA. LEGALIDADE DA INTERVENÇÃO. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS ESTATUTÁRIAS E ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...) 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, "compete a esta Justiça Especializada apreciar matéria *interna corporis* de partido político sempre que houver reflexo no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária (art. 17, § 1º, da CF/88)" (AgR-REspE 448-33/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 24/5/2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, o controle jurisdicional justifica-se apenas quando se verificar ilegalidade, sobretudo no que diz respeito a ofensas a normas estatutárias, dotadas de imperatividade e caráter vinculante, que concretizem comandos constitucionais. Precedentes. (...)

4. O TRE/MG concluiu pela legalidade do processo de intervenção, porquanto em observância às regras estatutárias e aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual deferiu o DRAP da comissão intervencionista e, por consequência, negou o DRAP do diretório municipal, ora agravante. (...)

AgrR no Recurso Especial Eleitoral nº 060007684, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE 05/12/2023.

A dissolução da Comissão Municipal foi embasada no art. 61-A do Estatuto do MDB¹:

Art. 61-A. Admite-se a intervenção cautelar pelo órgão hierarquicamente superior, mesmo antes da oitiva do órgão partidário investigado, no caso de urgência e em havendo grave motivo e fundamentação relevante.

Estabelecidos esses parâmetros de análise, verifica-se que **houve no caso concreto urgência e motivo relevante para a dissolução**, tendo em vista a **não observância da orientação do Órgão Estadual** quanto à realização de coligação e as **graves divergências internas** da agremiação no âmbito municipal, somada à proximidade com o período de início das convenções.

Cumpre destacar que, nessa hipótese, conforme previsto na norma do Estatuto acima transcrita, a **intervenção pode ocorrer antes da oitiva do órgão partidário**, ou seja, sem o contraditório e a ampla defesa que o recorrente alega não terem sido observados.

¹ Disponível no site: <https://www.mdb-rs.org.br/arquivos/MDB-estatuto-web.pdf>, acessado dia 22.09.24.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A questão foi bem equacionada na sentença, nos seguintes termos:

O caso dos autos exemplifica uma quebra da ação coordenada que se espera das instâncias de piso das agremiações políticas em relação às instâncias superiores.

O diretório estadual, inclusive, considerou que tal desconformidade causou a queda do desempenho político-eleitoral do partido em Uruguaiana, outro princípio estatutário que justifica a intervenção (art. 61, IV).

Por outro lado, o órgão estadual, consoante a ata da reunião da comissão executiva em que ficou deliberada a intervenção estadual (ID 122958432, p. 7), tencionou impedir acordo ou coligação com outros partidos em desacordo com as decisões Superiores. No entanto, em Ofício ao Juízo constante do ID 123292223, cujo excerto reproduzi acima, o Presidente do MDB Estadual, VILMAR ZANCHIN, esclareceu que a negativa de se coligar com o PARTIDO PROGRESSISTA, partido da situação, nas eleições municipais, nunca foi dada.

Entretanto, os dois fundamentos anteriores (manter a integridade partidária e garantir o desempenho político-eleitoral do Partido) são suficientes, à luz do estatuto, para o prosseguimento da intervenção.

Conforme aludido pelo presidente VILMAR ZANCHIN, a intervenção e a dissolução partidárias se deram de forma cautelar, em razão da urgência exigida pela proximidade do período legal de realização das convenções.

O diretório municipal recebeu, formalmente, a notificação do ato superior, em 22 de julho (Ofício 80/2024 - ID 123292225).

É certo que o procedimento adequado será conduzido pelo órgão estadual, nos termos do estatuto, a fim de garantir, ao órgão municipal, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, direitos e garantias inegociáveis em um regime democrático.

Assim, a intervenção partidária é válida, bem como os atos da comissão interventora, de modo que o deferimento do registro de candidatura é a única conclusão jurisdicional cabível.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN